



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D Ã O

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0005624-93.2013.815.2002 – 3ª Vara Criminal da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
RECORRENTE : Ministério Público do Estado da Paraíba
RECORRIDO : Amaury Dantas Alves
DEFENSORES : Aldaci Soares Pimentel e Wilmar Carlos de P. Leite

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Fungibilidade recursal. Interposição de Apelação Criminal. Recebimento como recurso em sentido estrito. Inteligência do art. 579 do CPP. Estelionato. Art. 171 do CP. Denúncia recebida. Suspensão condicional do processo. Aceitação das condições pelo acusado. Descumprimento das obrigações impostas durante o período de prova. Requerimento de revogação formulado pelo *Parquet*. Sentença extinguindo a punibilidade. Irresignação da acusação. Possibilidade de revogação do *sursis*, desde que o fato ensejador tenha ocorrido durante a vigência da suspensão. Reforma da sentença. Afastada a extinção da punibilidade. *Sursis* revogado. Prosseguimento do trâmite regular. **Recurso provido.**

– Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que extingue a punibilidade, embora seja cabível recurso em sentido estrito, admite-se, em homenagem ao princípio da fungibilidade, a interposição de apelação criminal, desde que não seja evidenciada a intempestividade do recurso, a má-fé do recorrente ou prejuízo à parte recorrida.

– Constatado o descumprimento das condições estabelecidas para a concessão do *sursis*

processual (art. 89 da Lei 9.099/95), é perfeitamente cabível a revogação do benefício, ainda que já tenha encerrado o prazo da suspensão (período de prova).

- Deve ser reformada, com o consequente prosseguimento do feito na origem, a sentença que, sob o fundamento de que transcorreu o período de prova, extingue a punibilidade do agente, desconsiderando a violação das condições impostas para a concessão do benefício do *sursis* processual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda, a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, **em receber o Apelo Criminal como Recurso em Sentido Estrito, DANDO PROVIMENTO À IRRESIGNAÇÃO, em harmonia com o parecer ministerial.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, contra os termos da sentença de fls. 125/125v, que declarou extinta a punibilidade do fato atribuído a Amaury Dantas Alves na denúncia.

Exsurge dos autos que, uma vez denunciado como incurso nas penas do art. 171, § 2º, VI, do CP, cuja pena mínima prevista é de 01 (um) ano de reclusão, o réu, na audiência realizada em 17 de março de 2014, perante a 3ª Vara Criminal da Capital, aceitou a proposta ministerial, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, implicando na suspensão do curso processual pelo prazo de 02 (dois) anos, desde que cumpridas as condições impostas no termo.

A denúncia foi recebida na ocasião da audiência acima descrita.

Em face do não cumprimento das condições impostas durante o período de suspensão do processo, o *Parquet* pugnou pela revogação do benefício, fl. 118.

Após manifestação da Defensoria Pública, fls. 121/123 requerendo uma nova chance para cumprimento das condições impostas no *sursis*, foi prolatada sentença 125/125v, declarando extinta a punibilidade do fato atribuído a Amaury Dantas Alves na denúncia.

Contra a sentença de extinção, foi interposto recurso apelatório pelo representante ministerial.

Em suas razões, fls. 128/131, o Ministério Público Estadual alega que, durante o prazo de cumprimento da suspensão condicional do processo, o imputado deixou de comparecer em Juízo, descumprindo as obrigações impostas para a concessão do benefício.

Aduz que, não obstante o requerimento de revogação do *sursis*, o Juízo declarou extinta a punibilidade

Acrescenta que, conforme a jurisprudência dos Supremo Tribunal Federal, não há impeditivo para a revogação da suspensão condicional do processo, após o período de prova, desde que o descumprimento da medida tenha ocorrido durante o período do benefício.

Pede o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, com a revogação do *sursis* processual.

Contrarrazões às fls. 145/146, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer (fls. 148/152) subscrito pelo Procurador de Justiça, Dr. José Roseno Neto, pugna pela aplicação do princípio da fungibilidade, para que o apelo seja recebido como recurso em sentido estrito. No mérito, manifestou-se pelo provimento do apelo.

Proferi despacho (fl. 154) recebendo o recurso apelatório como recurso criminal em sentido estrito, por força do art. 579 do CPP¹, com as devidas alterações na autuação.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
(Relator).

Da admissibilidade

Verifica-se que, a despeito de o *Parquet* ter apelado da decisão combatida, a apelação foi recebida (despacho de fl. 154) como recurso em sentido estrito, tudo de acordo com o art. 581, inciso VIII, do CPP (fl. 154).

¹ Art. 579. Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro. Parágrafo único. Se o juiz, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível.

Conforme relatado, contra a decisão que decretou a extinção da punibilidade, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, sendo que, na verdade, a espécie cabível era o recurso em sentido estrito (RESE), nos termos do art. 581, VIII, do CPP.

Entretanto, o prazo para a interposição do RESE foi observado, assim como não se verifica a existência de má-fé por parte do recorrente, não havendo que se falar, portanto, em erro grosseiro. Também não se vislumbra prejuízo para a parte adversa, um vez que o recurso foi regularmente processado, inclusive com intimação para apresentação de contrarrazões.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que extingue a punibilidade, embora seja cabível recurso em sentido estrito, admite-se, em homenagem ao princípio da fungibilidade, a interposição de apelação criminal, desde que não seja constatada a intempestividade do recurso, a má-fé do recorrente ou prejuízo à parte recorrida, o que se amolda ao presente caso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 581 DO CPP. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO FICTA OU VIRTUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO A QUO COM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. 1. **Cabível a conversão da apelação em recurso em sentido estrito se, do erro, não se constatou a intempestividade do apelo, nem prejuízo à parte recorrida no que tange ao processamento do recurso.** 2. No que tange ao pedido de reconhecimento da prescrição virtual, a jurisprudência deste Superior Tribunal é assente no sentido de ser inidônea a declaração de extinção da punibilidade com base na pena projetada nos termos da Súmula 438/STJ 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada 4. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no REsp 1717556/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018)

PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO RECURSO DE

APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. TEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. "A jurisprudência desse Sodalício é pacífica no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade quando inexistente erro grosseiro ou má-fé na interposição do Recurso indevido, a teor do art. 579, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.683.568/MT, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 14/11/2017). Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 1014996/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 07/03/2018)

Criminal: No mesmo norte, decidiu esta Egrégia Câmara

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RÉU QUE VEM A SER NOVAMENTE PROCESSADO LOGO APÓS A CONCESSÃO DO SURSIS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO QUE SE DÁ DE FORMA OBRIGATÓRIA E AUTOMÁTICA, NOS TERMOS DO ART. 89, §30, DA LEI N. 9.099/95, INDEPENDENTEMENTE DE O CRIME, OBJETO DO NOVO PROCESSO, TER SIDO COMETIDO ANTES OU DEPOIS DA HOMOLOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL. RETOMADA DO SEU CURSO. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO COM O ACOLHIMENTO, POR FUNDAMENTO DIVERSO, DA PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO, SUSCITADA PELO RECORRIDO, FICANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO. - **Em obséquio ao princípio da fungibilidade recursal, conhece-se como recurso em sentido estrito a apelação indevidamente interposta contra sentença que extingue a punibilidade, quando observado o prazo recursal e inexistente qualquer traço de má-fé, não havendo que se falar de erro grosseiro em tais circunstâncias;** (...) (TJPB - ACÓRDÃO do Processo Nº 00144979420048152003, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, j. em 26-01-2017)

Com efeito, a título de ratificação por este órgão colegiado, a apelação interposta pelo Ministério Público deve ser conhecida como Recurso Criminal em Sentido Estrito (RESE), aplicando-se o princípio da fungibilidade, positivado no art. 579 do CPP.

MÉRITO

Pleiteia o representante ministerial a reforma da sentença de extinção da punibilidade do réu pelo delito de estelionato, sob o fundamento de que houve descumprimento das condições impostas no *sursis* processual durante o período de prova, de maneira que seria cabível a revogação do benefício.

O recorrido aceitou, no dia 17 de março de 2014, a proposta do *Parquet* para suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as seguintes condições: não frequentar bares, boates, casas de jogos, de prostituição ou similares; não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias, nem mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo; e comparecer mensalmente em juízo, entre os dias 22 e 30, a fim de justificar suas atividades (fl. 55).

A suspensão condicional do processo foi posta a termo em março de 2014. Conforme documentos juntados (fls. 132/137), o apelado compareceu em cartório apenas entre os meses de março e agosto de 2014, inexistindo outros registros de cumprimento das obrigações que lhes foram fixadas.

Observa-se da certidão lançada à fl. 105, com data de 08 de junho de 2015, que o beneficiado/recorrido deixou de comparecer em Juízo para assinatura mensal, tendo a magistrada de primeiro grau determinado a intimação do réu para justificar o descumprimento das obrigações impostas (fl. 111). Após diligências (fls. 113/113v), constatou-se que o increpado havia mudado de endereço há mais de 03 (três) anos, razão pela qual foi intimado via edital (fls. 114/116), também sem êxito (fl. 117).

Em face do não cumprimento das condições impostas durante o período de suspensão do processo, o Ministério Público pugnou pela revogação do benefício, fl. 118.

Após manifestação da Defensoria Pública, fls. 121/123 requerendo uma nova chance para cumprimento das condições impostas no *sursis*, foi prolatada sentença 125/125v, declarando extinta a punibilidade do fato atribuído a Amaury Dantas Alves na denúncia, em decorrência de haver expirado o período de prova sem revogação da suspensão do processo, aplicando o disposto no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

Pois bem.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de revogação do *sursis* após ter expirado o período de prova.

O art. 89 da Lei nº 9.099/95, em seus parágrafos 4º e 5º, dispõe:

"Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

(...)

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.(...)". Destaquei.

Consoante posicionamento dos tribunais superiores e deste Tribunal de Justiça, constatado o descumprimento das condições estabelecidas para a concessão do sursis processual (art. 89 da Lei 9.099/95), é perfeitamente cabível a revogação do benefício, ainda que já tenha encerrado o prazo da suspensão (período de prova).

Nesse sentido, o STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, pacificou o tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 89, § 3º, DA LEI N. 9.099/1995. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. CAUSA OCORRIDA DURANTE O PRAZO DA SUSPENSÃO. NOVO PROCESSO CONTRA A AGRAVANTE ATESTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. **Segundo entendimento desta Corte, a suspensão condicional do processo pode ser revogada mesmo depois do término do período de prova, desde que o motivo que deu ensejo à revogação tenha ocorrido durante o período de vigência do sursis.** 2. Este Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que **"o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o transcurso do período de prova, desde que a causa da revogação tenha ocorrido durante o referido lapso temporal. Precedentes do STJ e do STF"** (REsp n. 1.391.677/RJ, Ministro Moura Ribeiro,

Quinta Turma, DJe 18/10/2013). 3. **Da exegese do § 4º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 ("a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta), constata-se ser viável a revogação da suspensão condicional do processo ante o descumprimento, durante o período de prova, de condição imposta, mesmo após o fim do prazo legal** (REsp n. 1.498.034/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 2/12/2015). (...) 5. Agravo regimental improvido. **(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1683317/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018)** Destaquei

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS DURANTE O PERÍODO DE PROVA. FATO OCORRIDO DURANTE SUA VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MESMO QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL. ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES JUDICIAIS EQUIVALENTES A SANÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. **Recurso especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. PRIMEIRA TESE: Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência.** SEGUNDA TESE: Não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do sursis processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência. 2. **Da exegese do § 4º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 ("a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta), constata-se ser viável a revogação da suspensão condicional do processo ante o descumprimento, durante o período de prova, de condição imposta, mesmo após o fim**

do prazo legal. 3. A jurisprudência de ambas as Turmas do STJ e do STF é firme em assinalar que o § 2º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 não veda a imposição de outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 4. **Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo a violação do art. 89, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei n. 9.099/1995, afastar a decisão de extinção da punibilidade do recorrido, com o prosseguimento da Ação Penal n. 0037452-56.2008.8.21.0017". (REsp 1498034/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 02/12/2015).** Destaquei.

No mesmo norte, o Plenário da Suprema Corte firmou entendimento. Observe-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MEDIDA DESPENALIZADORA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO APÓS O PERÍODO DE PROVA. NÃO-CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO DE COMPARECIMENTO MENSAL A JUÍZO. INADMISSIBILIDADE DO APROVEITAMENTO DE COMUNICAÇÕES DE VIAGEM PARA EFEITO DE AUTORIZAÇÕES DE AFASTAMENTO DA COMARCA. CONDIÇÕES DISTINTAS DE CUMPRIMENTO. JUSTIFICATIVAS INSUBSISTENTES. OBSERVÂNCIA DO PRÉVIO CONTRADITÓRIO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÕES NÃO VERSADAS NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O instituto da suspensão condicional do processo constitui importante medida despenalizadora, estabelecida por motivos de política criminal, com o objetivo de possibilitar, em casos previamente especificados, que o processo nem chegue a se iniciar. 2. **A jurisprudência desta Casa de Justiça é firme no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o período de prova, desde que motivado por fatos ocorridos até o seu término.** A melhor interpretação do art. 89, § 4º, da Lei 9.099/95 leva à conclusão de que não há óbice a que o juiz decida após o final do período de prova (cf. HC 84.593/SP, Primeira Turma, da minha relatoria, DJ 03/12/2004). Precedentes de ambas as Turmas. 3. **Em se tratando de instrumento de política criminal despenalizadora, o instituto da suspensão condicional do processo exige mais do que a aplicação das condições objetivamente consideradas. Vai além: para efeito de revogação da suspensão do processo, confere ao julgador**

importante função de sopesar a gravidade de eventual falta no cumprimento das condições fixadas, diante da conduta do acusado frente ao benefício. 4. O acusado não soube se valer do favor legal que lhe foi conferido, não demonstrando o necessário comprometimento com a situação de suspensão condicional do processo, em claro menoscabo da Justiça Criminal do Estado. (...) (STF - AP 512 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 19-04-2012 PUBLIC 20-04-2012). Destaquei

Na mesma linha, é o entendimento desta Egrégia Câmara Criminal:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Processual Penal. Suspensão condicional do processo. Descumprimento de condições impostas. Extinção da punibilidade pelo transcurso do período de prova. Não cabimento. Revogação do benefício. Provimento do recurso. *Evidenciado nos autos que houve descumprimento das condições impostas no sursis processual, deve este benefício ser revogado, mesmo após o término do período de prova, consoante precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Incabível a extinção da punibilidade do acusado pelo decurso do prazo do sursis, sem revogação deste, quando houve descumprimento das condições nele impostas durante o transcurso do período de prova. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00314846720118152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO, j. em 22-05-2018)*

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 579, PARÁGRAFO ÚNICO E 581, VIII, AMBOS DO CPP. FURTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO LEGAL IMPOSTA DURANTE O PERÍODO DE PROVA. DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE FORMA AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA DECISÃO. SURSIS REVOGADO. PROVIMENTO. *Com efeito, o transcurso do lapso temporal, por si só, é insuficiente para determinar a extinção da punibilidade. Compete ao magistrado, antes de proferir a decisão declaratória, perquirir se todas as condições impostas no sursis foram atendidas". (TJPB; RSE 0001379-05.2014.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 17/05/2017; Pág. 8)*

Uma vez constatado o não cumprimento, consoante acima demonstrado, impõe-se a revogação da suspensão condicional do processo, de acordo com o art. 89, § 4º, da Lei nº 9.099/95, mesmo que já tenha se esgotado o período de prova, pois o descumprimento ocorreu durante o período do *sursis*.

Não há que se falar, portanto, em declaração de extinção da punibilidade do acusado, ora recorrido, e sim, em revogação do benefício de suspensão condicional do processo, devendo o feito retomar seu trâmite regular na origem.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** para, reformando a sentença combatida, afastar a extinção da punibilidade do recorrido e determinar a revogação do benefício de suspensão condicional do processo, para que a ação siga o seu trâmite regular, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva (2º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), 1º vogal.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de agosto de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

